



LSRR  
Nº 70053030284  
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI.

O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida.

RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053030284

COMARCA DE SÃO SEPÉ

J.V.S.

APELANTE;

D.V.P.

APELADO.

Vistos.

Trata-se de apelação de JOÃO V. S., pretendendo a reforma da sentença das fls. 95/7, que julgou improcedente a ação de indenização ajuizada contra DÉCIO V. P.

Sustenta estar comprovada a paternidade, e que o não reconhecimento, pelo pai, lhe causou inúmeros prejuízos, tornando-se analfabeto, pois precisou trabalhar para ajudar sua mãe, que ainda menina com 15 anos, foi iludida pelo apelado, fugindo para não assumir suas responsabilidades. Afirma que a falta de relacionamento com seu pai dá ensejo a compensação indenizatória, pois deixou de prestar assistência afetiva, moral e psicológica ao filho, entendendo ser conduta ilícita, ensejadora de reparação no campo moral e material. Pede, por isso, o provimento do recurso (fls. 99/105).

Alega o apelado, por sua vez, não haver prova conclusiva de que o apelado tinha conhecimento da paternidade, bem como dos danos



LSRR  
Nº 70053030284  
2013/CÍVEL

materiais e morais sofridos, postulando a manutenção da sentença (fls. 108/10).

O Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 115/7).

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos arts. 549 e 552 do CPC.

É o relatório.

Trata-se de indenização por dano moral e material, onde o autor alega ter sofrido abandono afetivo do pai após o nascimento.

Não cabe o pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, pois nada tem a ver com direito de personalidade, direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter econômico.

Embora o pedido de reparação por dano moral seja juridicamente possível, pois previsto no ordenamento jurídico, esse dano deve ser decorrente da violação de um direito do autor. Ou seja, o Código Civil prevê a possibilidade de reparação de dano por ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral, nos termos do art. 186 do CC.

No entanto, a possibilidade de indenização deve decorrer da prática de um ato ilícito, considerada como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral.

No caso, resta evidente, pela própria narrativa dos fatos constantes na exordial, que o réu não praticou a violação a direito algum da parte autora. E a eventual falta de atenção do pai em relação ao filho é clara decorrência dos fatos da vida, pela ruptura da relação com a mãe do autor e pelo fato de terem vivido afastados durante longos anos.



LSRR  
Nº 70053030284  
2013/CÍVEL

Assim, o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao já vulgarizado princípio da dignidade da pessoa humana, pois constitui antes um fato da vida.

Deixou o apelante de acostar aos autos prova capaz de demonstrar a conduta omissiva do genitor, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inexiste prova dos danos psicológicos que o apelante alega ter sofrido, não havendo falar em configuração do **dano** e, portanto, em indenização.

Como lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “*somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém pode ser obrigado a compensar a vítima por dano abstrato ou hipotético*”<sup>1</sup>.

Nesse sentido:

*“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida. 4. Afinal o questionamento das raízes do afeto ou do amor, e da negação destes, leva a perquirir as razões íntimas do distanciamento havido entre pai e filho, que perpassam necessariamente as categorias do imanente e do transcendente e implicam indébita invasão do campo jurídico ao terreno conceitual impreciso que avança pelo mundo da medicina, da biologia e da psicologia. 5. Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um*

<sup>1</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 39.



LSRR  
Nº 70053030284  
2013/CÍVEL

*quanto pelo outro. Recurso desprovido” (TJRGS, Apelação Cível nº 70026680868, em 25/03/09, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Canela).*

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida. 4. Afinal o questionamento das raízes do afeto ou do amor, e da negação destes, leva a perquirir as razões íntimas do distanciamento havido entre pai e filho, que perpassam necessariamente as categorias do imanente e do transcendente e implicam indébita invasão do campo jurídico ao terreno conceitual impreciso que avança pelo mundo da medicina, da biologia e da psicologia. 5. Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029347036, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/11/2009)*

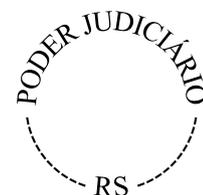
*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO MORAL, INTELLECTUAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Ao tempo em que o autor era incapaz ou relativamente capaz, não havia certeza da paternidade nem determinação legal que impusesse ao réu o dever de prestar ao autor qualquer apoio, seja intelectual, afetivo ou material. Caso em que o réu não praticou ato ilícito. Motivo pelo qual não procede a pretensão indenizatória por suposto abandono. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70029951639, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/07/2009)*

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LSRR  
Nº 70053030284  
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,**  
**Relatora.**